

Decreto Municipal

Decreto nº:	3768/2024	Data do Decreto:	22/08/2024
-------------	-----------	------------------	------------

[▼ Texto do Decreto Municipal | Em Vigor |](#)

DECRETO Nº 3768, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE sobre o Plano Municipal de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal, conforme [art. 167-A da Constituição Federal](#) e mitigar os impactos financeiros da queda de receita e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o [art. 68, inciso IV da Lei Orgânica do Município](#); e,

CONSIDERANDO:

- o que reza o [caput do art. 167-A da Constituição Federal](#), permitindo a adoção de medidas de ajuste fiscal previstas em seus incisos I a X, quando a relação entre receitas e despesas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento);

- o teor do [§ 1º do art. 167-A da Constituição Federal](#), definindo que as medidas de ajuste fiscal, quando superado 85% (oitenta e cinco por cento) da relação entre receita e despesa, sem exceder o percentual de 95%, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata;

- que o município atingiu no 3º bimestre de 2024, relação entre receitas e despesas correntes o percentual de 96,24%, extrapolando o limite constitucional;

- a queda de receita em decorrência da redução de repasses advindos dos demais entes federados,

DECRETA

Art. 1º O Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos econômicos e financeiros.

Art. 2º Os órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Poder Executivo, independentemente de outras medidas a serem adotadas com o objetivo de redução de despesas, deverão revisar as despesas programadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.

§ 1º A execução orçamentária e financeira realizar-se-á baseada pelas projeções de receitas, considerando a deterioração do cenário econômico nacional e, como consequência, da arrecadação tributária, objetivando, neste contexto, balizar os recursos disponíveis as suas respectivas despesas.

§ 2º O responsável pelo Órgão deverá adequar a sua programação orçamentária de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu plano de trabalho, definidas na LOA - Lei Orçamentária Anual, obedecendo às limitações deste Decreto.

§ 3º Os Ordenadores de despesas, na adoção das medidas restritivas e de revisão das despesas previstas neste artigo, devem priorizar a continuidade de serviços essenciais.

Art. 3º Fica determinado, enquanto perdurar a situação de superação do limite previsto no [§ 1º do Art. 167-A da Constituição Federal](#), a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação das seguintes despesas:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia, assessoramento e de direção que não acarretem aumento de despesa, desde que seja apresentada justificativa plausível e comprovação da necessidade;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 4º Fica determinado, no âmbito da Administração Pública Direta, a suspensão das seguintes despesas, que dependam do fluxo financeiro do Tesouro Municipal, no exercício de 2024.

I - pagamentos em pecúnia de vantagens previstas em legislação vigente;

II - da realização de horas extras aos servidores que não estejam envolvidos diretamente nas atividades garantia da execução mínima dos serviços contínuos e essenciais;

III - pagamentos dos retroativos de gratificações, adicionais, horas extras e demais benefícios e incorporações, previstos em legislação vigente;

IV - nomeações para cargos públicos e admissões em empregos públicos, comissionados de direção, chefia e assessoramento, ressalvados os casos previstos no inciso IV do art. 3º;

V - recebimento de remuneração por substituições de chefias, ficando a cargo do superior hierárquico a responsabilidade pela assunção dos serviços;

VI - admissões de novos estagiários, exceto para reposição de vacância;

VII - aquisição de imóveis, móveis, veículos, equipamentos, materiais permanentes e novas despesas de capital com recursos que dependam de fluxo financeiro do Tesouro municipal;

VIII - despesas com cursos, capacitações, treinamentos, participação em eventos, seminários e demais gastos similares, que tenham como fonte de financiamento recursos que dependam de fluxo financeiro do Tesouro municipal.

Art. 5º Ficam excepcionados das limitações relacionadas no artigo anterior as aquisições e contratações referentes às vinculações constitucionais, tais como, às aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e as despesas realizadas com recursos oriundos de operações de crédito, convênios e congêneres do Estado e da União.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, excepcionalmente, mediante justificativa plausível e comprovação da necessidade, poderá estabelecer exceções às regras estabelecidas no artigo 4º.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 21 de agosto de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Área:	
Data de publicação:	27/08/2024
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor

[▼ Redação Texto Anterior](#)

[▼ Texto da Regulamentação](#)

[Atalho para outros documentos](#)

